



Tribunal Arbitral do Desporto

Processo n.º 62/2025

Demandante: Mário Jorge dos Santos Branco

Demandada: Federação Portuguesa de Futebol

Árbitros:

António Pedro Pinto Monteiro (Árbitro Presidente)

José Ricardo Gonçalves (Árbitro designado pelo Demandante)

Tiago Serrão (Árbitro designado pela Demandada)

Sumário¹:

I – Pratica a infração disciplinar prevista nos artigos 136.º, n.º 1 (lesão da honra e da reputação e denúncia caluniosa), e 112.º, n.º 1, do RDLFPF, o Dirigente de um clube que profere as seguintes expressões dirigidas ao Árbitro do jogo: *"Honra as insígnias que tens ao peito, és uma vergonha do caralho! Vou rebentar contigo e com o João Bento que era o VAR! [...] Podes ter a certeza que eu vou-te rebentar todo, olha o que eu te digo! Vou-te rebentar a ti e ao João Bento! Não vales merda nenhuma, nem tu nem ele! Palhaços do caralho, é uma vergonha, o que nos fizeram hoje aqui foi uma vergonha"*.

II – Independentemente de ser ou não verdade que se verificaram erros de arbitragem (neste e/ou noutros jogos), tal naturalmente não justifica, legítima ou desculpa o comportamento do Demandante. A situação é, ainda, mais grave, atendendo ao cargo que o Demandante desempenha (Director Geral do Sport Lisboa e Benfica - Futebol, SAD).

III – Analisadas as sanções disciplinares aplicadas e a respectiva moldura, constata-se que as sanções aplicadas ficaram claramente mais perto do limite mínimo do que do limite máximo, sendo que o Demandante já beneficiou de uma redução das sanções (em um quarto) por bom comportamento.

IV – Ponderada toda a factualidade dos presentes autos, o tribunal arbitral não vê, com o devido respeito, como é que se pode entender que as sanções aplicadas são *"manifestamente desproporcionais, injustas e irrazoáveis"*, conforme defendido pelo Demandante.

¹ O acórdão arbitral encontra-se redigido ao abrigo do antigo Acordo Ortográfico da Língua Portuguesa.



Tribunal Arbitral do Desporto

ACÓRDÃO

Índice do Acórdão:

I – RELATÓRIO.....	3
1. As Partes.....	3
2. O tribunal arbitral e a competência do TAD para dirimir o presente litígio.....	3
3. O objecto do litígio.....	5
4. O valor da causa.....	7
5. A tramitação do processo arbitral.....	7
6. Síntese da posição das Partes sobre o litígio.....	8
II – FUNDAMENTAÇÃO.....	20
7.1. Fundamentação de facto.....	20
7.2. Fundamentação de direito.....	23
III – DECISÃO.....	33



Tribunal Arbitral do Desporto

I – RELATÓRIO

1. As Partes

As **Partes** nos presentes autos são Mário Jorge dos Santos Branco (Demandante) e Federação Portuguesa de Futebol (Demandada)².

As Partes são legítimas, têm personalidade e capacidade judiciária, encontrando-se devidamente representadas por mandatário, em conformidade com o artigo 37.º da Lei do Tribunal Arbitral do Desporto (LTAD)³.

2. O tribunal arbitral e a competência do TAD para dirimir o presente litígio

I – Os **árbitros** que compõem o presente tribunal arbitral são: José Ricardo Branco Gonçalves (designado pelo Demandante no dia 29 de Dezembro de 2025), Tiago Serrão (designado pela Demandada a 9 de Janeiro de 2026) e António Pedro Pinto Monteiro (nomeado árbitro presidente, após acordo dos co-árbitros, no dia 15 de Janeiro de 2026). Nos termos do artigo 36.º da LTAD, o tribunal arbitral constituiu-se, assim, no referido dia 15 de Janeiro de 2026.

Todos os árbitros juntaram aos autos as respectivas declarações de independência e imparcialidade, tendo declarado aceitar exercer as funções de árbitro de forma imparcial e independente, respeitando as regras e princípios enunciados no Estatuto Deontológico do Árbitro do TAD. Não foram apresentadas, pelas Partes, quaisquer objecções às referidas declarações apresentadas.

A presente arbitragem teve **lugar** junto das instalações do TAD, sitas na Rua Braamcamp, n.º 12, r/c direito, em Lisboa.

² Para uma identificação completa das Partes, e dos seus Mandatários, vejam-se os respectivos articulados apresentados por ambas.

³ Lei n.º 74/2013, de 6 de Setembro (subsequentemente alterada).



Tribunal Arbitral do Desporto

II – O TAD é a instância **competente** para, em sede de arbitragem necessária, dirimir o presente litígio, nos termos dos artigos 1.º, n.º 2, e 4.º, n.ºs 1, 2 e 3, da LTAD.

Na contestação apresentada (em particular nos seus artigos 14.º a 42.º), a Demandada invoca que *“os limites aplicáveis ao julgamento por um tribunal administrativo são os mesmos que se devem aplicar ao julgamento pelo TAD em sede de arbitragem necessária”*⁴. Posteriormente, alega, ainda, que, *“[n]o caso em concreto, estamos perante a impugnação de um ato proferido por órgão de federação desportiva que assume natureza pública – é, portanto, um ato materialmente administrativo. O que significa que, no TAD como nos Tribunais Administrativos, um ato administrativo apenas pode ser anulado ou declarado nulo com fundamento na violação da lei e não com fundamento na apreciação do mérito ou da oportunidade de tal ato”*⁵.

Não tem, porém, razão. Esta questão já foi anteriormente decidida pelo Supremo Tribunal Administrativo. Neste sentido, perfilha-se o entendimento do acórdão do Supremo Tribunal Administrativo de 08/02/2018 (Relatora Ana Paula Portela)⁶, onde de forma muito clara se esclareceu que *“[...] o legislador pretendeu dar ao TAD uma dimensão que não se reduz a um mero substituto dos tribunais administrativos. E, não se diga que o TAD, não obstante as particularidades que apresenta relativamente aos demais tribunais, está sujeito às restrições dos Tribunais Administrativos no tocante à sindicância da actividade administrativa, designadamente a relacionada como poder disciplinar. Na verdade, resulta da Lei do TAD que o mesmo é um verdadeiro tribunal, mas com algumas especificidades relativamente aos tribunais administrativos. Desde logo, não teria sentido dar ao Tribunal Arbitral do Desporto a possibilidade de conhecer ab initio o litígio desportivo como se fosse uma entidade administrativa e depois limitar-se conceptualmente o âmbito do poder de jurisdição plena em sede de direito e do facto, em sede de recurso da decisão administrativa dos órgãos referidos no nº3 do referido artigo 4º.*

⁴ Artigo 17.º da contestação.

⁵ Artigos 32.º e 33.º da contestação.

⁶ Vide acórdão do Supremo Tribunal Administrativo de 08/02/2018 (Relatora Ana Paula Portela, processo 01120/17), in <http://www.dgsi.pt/>.



Tribunal Arbitral do Desporto

Ou seja, com este preceito pretendeu-se dar ao TAD a possibilidade de reexame das decisões em sede de matéria de facto e de direito das decisões dos Conselhos de Disciplina".

Deste modo, e conforme anteriormente se decidiu no âmbito do Tribunal Arbitral do Desporto⁷, conclui-se que o legislador atribuiu ao TAD especificidades relativamente às tradicionais competências dos tribunais administrativos, não obstante as normas do Código de Processo nos Tribunais Administrativos (CPTA) serem de aplicação subsidiária, no que seja compatível. O TAD goza, assim, de jurisdição plena, em matéria de facto e de direito, que lhe é conferida pelo artigo 3.º da LTAD, não sendo de sufragar, neste âmbito, a posição da Demandada a este respeito.

3. O objecto do litígio

Os presentes autos têm como objecto o acórdão proferido pela Secção Profissional do Conselho de Disciplina da Demandada no dia 19/12/2025 (processo disciplinar n.º 37-2025/2026)⁸, nos termos do qual o Demandante foi condenado: **(i)** pela prática de uma infracção disciplinar prevista nos artigos 136.º, n.º 1 (lesão da honra e da reputação e denúncia caluniosa), e 112.º, n.º 1, do Regulamento Disciplinar das Competições Organizadas pela Liga Portugal (RDLFPF); e **(ii)** pela prática de uma infracção disciplinar prevista nos artigos 141.º do RDLFPF (inobservância de outros deveres) e 60.º do RC (acesso e permanência no recinto do jogo e balneários) do Regulamento das Competições Organizadas pela Liga Portugal (RCLFPF).

Resumidamente, está em causa um comportamento grave do Demandante perante a equipa de arbitragem, no âmbito de um jogo que opôs a Sport Lisboa e Benfica - Futebol, SAD (da qual o Demandante é Director-Geral) à Casa Pia AC SDUQ.

⁷ Vejam-se, por exemplo, os acórdãos proferidos no âmbito do processo n.º 57/2023 e 62/2023, disponíveis em <https://www.tribunalarbitraldesporto.pt/documentacao/decisoes>.

⁸ Cfr. Fls. 220 a 255 do processo disciplinar n.º 37-2025/2026.



Tribunal Arbitral do Desporto

Em concreto, o Demandante utilizou – conforme o próprio reconhece – expressões “*incorrectas e inapropriadas*” perante a equipa de arbitragem⁹.

Na sequência dessas alegadas infracções, e após uma redução por bom comportamento, o Demandante foi condenado, em cúmulo material (cfr. artigo 59.º, n.º 1, do RDLFPF), na sanção de suspensão de 68 dias e na sanção única de multa no montante de € 8.415,00.

Não contestando a prática da segunda infracção referida (inobservância de outros deveres)¹⁰, o Demandante discorda, porém, de determinados factos considerados provados e das sanções que lhe foram aplicadas, por considerar que as mesmas são “*manifestamente desproporcionais, injustas e irrazoáveis à luz do princípio da culpa e das exigências de prevenção, bem como no contexto da jurisprudência recente do Conselho de Disciplina da Demandada*”¹¹.

Neste sentido, o Demandante limita a acção arbitral à primeira infracção referida. Entre outros argumentos, entende que: a) inseriu-se matéria não provada ou conclusiva e de direito em sede de matéria de facto; b) omitiu-se matéria de facto relevante para a boa decisão da causa; e c) a sanção aplicada é desproporcional. Consequentemente, o Demandante requer que a acção arbitral seja julgada integralmente procedente, por provada, sendo anulado o acórdão proferido pela Demandada na parte em que foi condenado na sanção de suspensão de 90 dias (reduzida para 68 dias, por bom comportamento) e na sanção de multa, “*substituindo-se tais sanções por outras, proporcionais e adequadas à culpa do agente e às concretas exigências de prevenção, com todas as legais consequências*”¹².

Na contestação apresentada, a Demandada, por sua vez, requer ao tribunal arbitral que os factos alegados pelo Demandante sejam dados como não provados, mantendo-se o acórdão impugnado, com as demais consequências legais¹³.

⁹ Artigo 3.º da acção arbitral.

¹⁰ Artigo 2.º da acção arbitral.

¹¹ Artigo 4.º da acção arbitral.

¹² Acção arbitral, pg. 17.

¹³ Cfr. Contestação, p. 24.



Tribunal Arbitral do Desporto

4. O valor da causa

No que respeita ao **valor da causa**, o Demandante indicou, no final do seu articulado, o valor de € 30.000,01 (trinta mil euros e um cêntimo). No âmbito da contestação apresentada, a Demandada não impugnou o referido valor, aceitando, portanto, o valor anteriormente indicado pelo Demandante.

Na sequência da indicação de ambas as Partes, e na falta de outros elementos, é fixado o valor da causa, para todos os efeitos legais, em € 30.000,01 (trinta mil euros e um cêntimo), nos termos do artigo 2.º, n.º 2, da Portaria n.º 301/2015, de 22 de Setembro, e dos artigos 31.º e ss. do CPTA (ex vi artigo 77.º, n.º 1, da LTAD).

5. A tramitação do processo arbitral¹⁴

O Demandante apresentou o pedido de arbitragem necessária no dia 29 de Dezembro de 2025. O pedido foi aceite pelo TAD no dia seguinte.

Após a devida citação, a Demandada contestou no dia 6 de Janeiro de 2026.

Com a apresentação dos mencionados articulados, ambas as Partes procederam à junção de documentos, não tendo sido requerida a produção de prova testemunhal, nem outras diligências probatórias¹⁵.

O tribunal arbitral constituiu-se, conforme referido, no dia 15 de Janeiro de 2026.

A 9 de Fevereiro de 2026, o tribunal arbitral proferiu o despacho n.º 1, nos termos do qual se procedeu ao saneamento do processo. No referido despacho, as Partes foram, ainda, convidadas a esclarecer se pretendiam que as alegações fossem orais ou escritas, nos termos do artigo 57.º, n.ºs 3 e 4, da LTAD.

¹⁴ No presente capítulo apresenta-se apenas um resumo abreviado da tramitação dos presentes autos.

¹⁵ A este respeito, note-se que, na acção arbitral (cfr. pg. 18), o Demandante requereu a junção do teor integral dos autos do processo disciplinar. Tal junção foi concretizada pela Demandada com a apresentação da contestação.



Tribunal Arbitral do Desporto

Na sequência da notificação deste despacho, por requerimento conjunto, de 11 de Fevereiro, as Partes informaram o tribunal arbitral que prescindiam da produção de alegações orais ou escritas.

Revisitados os autos, o tribunal arbitral considerou, igualmente, não existirem diligências adicionais a determinar. Consequentemente, no dia 16 de Fevereiro o tribunal arbitral proferiu o despacho n.º 2, através do qual, e em conformidade com o artigo 57.º, n.º 6, da LTAD, declarou encerrado o debate.

6. Síntese da posição das Partes sobre o litígio

De forma a demonstrar a procedência do pedido (*supra* indicado), o **Demandante** invocou, resumidamente, o seguinte¹⁶:

1. O Demandante não contesta a prática da infracção disciplinar de “inobservância de outros deveres” p. e p. pelo artigo 141.º do RD LPFP por acesso indevido à zona técnica imediatamente após o final do jogo, antes do regresso da equipa de arbitragem ao balneário;
2. E reconhece também – como, aliás, sempre assumiu – que as expressões que usou para manifestar indignação pela prestação da equipa de arbitragem e do Video Assistant Referee (VAR) são, objectivamente, incorrectas e inapropriadas; facto de que formalmente se penitenciou em sede de processo disciplinar, quer na tomada de declarações, quer na pronúncia escrita e no memorial de defesa;
3. Não pode, todavia, concordar com parte dos factos considerados como provados, nem com as sanções de suspensão e de multa que lhe foram aplicadas pela prática das aludidas infracções disciplinares por se afigurarem manifestamente desproporcionais, injustas e irrazoáveis à luz do princípio da

¹⁶ A enumeração que, de seguida, se transcreve consiste numa breve selecção do que foi alegado pelo Demandante na acção arbitral, tendo naturalmente o tribunal arbitral considerado todos os argumentos invocados. Ao referir-se – de forma sintética – os argumentos das Partes, seguiu-se o respectivo Acordo Ortográfico da Língua Portuguesa utilizado por elas.



Tribunal Arbitral do Desporto

- culpa e das exigências de prevenção, bem como no contexto da jurisprudência recente do Conselho de Disciplina da Demandada;
4. O Demandante aceita genericamente (com as ressalvas expressas) a factualidade considerada como provada nos pontos 1.º a 5.º do parágrafo 26. dos “§2. Factos provados” da decisão recorrida porquanto, não obstante não estar recordado das exactas palavras que usou para expressar o seu protesto, não questiona que, no final do jogo, de “cabeça quente”, poderá ter usado expressões grosso modo idênticas às que constam do Relatório do Árbitro e do Relatório dos Delegados da Liga;
 5. De ressaltar, porém, que o Demandante não “perseguiu” o árbitro, como é, imprecisa e exageradamente, referido no Relatório do Árbitro. É um facto que o Demandante se dirigiu à equipa de arbitragem no relvado e seguiu o árbitro, como refere o Relatório do Delegados da Liga, mas não o “perseguiu”;
 6. Para além disso, a circunstância das expressões do Demandante terem sido notícia não decorreu de qualquer acção própria do Demandante, mas do facto de o teor dos relatórios do Árbitro e dos Delegados da Liga terem sido tornados público por motivos a que o Demandante é alheio e antes mesmo do Demandante deles ter tomado conhecimento. É evidente, como o Demandante sempre reconheceu, que não deveria ter protestado nos moldes em que o fez. Mas a divulgação pública das palavras do Demandante decorre de a circunstância do teor dos relatórios ter sido publicitado pela Demandada e não do facto de o Demandante ter expresso o seu protesto através da comunicação social;
 7. No caso, estando a ser julgada a eventual natureza injuriosa ou grosseira das declarações do Demandante, ao incluir na matéria de facto as asserções “comportamento injurioso, grosseiro, violento e ameaçador” e “desrespeitoso e lesivo da honra e consideração”, a Demandada levou à matéria de facto a juízos jurídico-valorativos que integram o *thema decidendum*, nomeadamente, à luz da infracção disciplinar p. e p. pelo artigo 136.º, n.º 1, com referência ao artigo 112.º, nº 1 do RD LPFP, pelo que devem tais



Tribunal Arbitral do Desporto

- expressões constantes do ponto 8º dos “Factos provados” ser dadas como não escritas, e, conseqüentemente, expurgadas da decisão de facto;
8. Como referiu em sede de tomada de declarações e, depois, na pronúncia escrita, em fase de instrução, ou no memorial de defesa, já depois de deduzida a acusação, o Demandante reconhece e assume que se excedeu na forma como se dirigiu à equipa de arbitragem para contestar a prestação do árbitro e do VAR;
 9. Essa conduta tem, porém, um contexto, que, ainda que não exclua a ilicitude ou a culpa, deve ser devidamente apreciado para julgar, de forma global e justa, as razões que levaram o Demandante a expressar – de forma exagerada, é certo – a sua indignação;
 10. No Acórdão recorrido, o Conselho de Disciplina revelou, todavia, absoluta indiferença pela matéria de facto alegada pelo Demandante em sua defesa, perpassando a ideia que a conduta do Demandante foi absolutamente gratuita, não se percebendo sequer por que razão estava indignado e se sentia injustiçado;
 11. Ao minuto 62, quando o resultado era de 2-0, a favor da SL Benfica SAD, o árbitro decidiu (erradamente) assinalar penáti por mão na bola do jogador do SL Benfica, António Silva, quando, na verdade, a bola bateu na mão de António Silva fruto de ressalto na região abdominal e não de qualquer gesto intencional do jogador;
 12. O Demandante apercebeu-se, imediatamente, de que se tratava de erro claro e óbvio do árbitro, tendo ficado convencido que o VAR iria intervir e recomendar ao árbitro que revertisse a decisão. No entanto, o VAR decidiu não intervir e, fruto desse(s) (dois) erro(s) de arbitragem – do árbitro e do VAR –, o Casa Pia AC Lda marcou golo que, na altura, permitiu reduzir o resultado para 2-1, o que fez com que o Casa Pia AC Lda “reentrasse” na discussão do encontro e, no final, conseguisse obter o empate;
 13. Por estar muito agastado com o erro do árbitro e a falta de intervenção do VAR, bem como com o resultado da partida, inevitavelmente influenciado por



Tribunal Arbitral do Desporto

tal erro, o Demandante dirigiu-se ao árbitro, de forma impulsiva ou, como costuma dizer-se, de “cabeça quente”, para exprimir o seu protesto por tal erro grave de arbitragem e pela importância que o mesmo assumiu na atribuição dos pontos em disputa;

14. O identificado erro de arbitragem e do VAR foi claro e óbvio para todos como, aliás, foi publicamente reconhecido pelos especialistas de arbitragem com opiniões publicadas nos jornais “A Bola”, “O Jogo”, “Record” e “Público”;
15. O aludido erro de arbitragem foi igualmente reconhecido, publicamente, pelo Director Técnico de Arbitragem da Demandada, Duarte Gomes – conforme declarações públicas reproduzidas, designadamente, no jornal “Record” e na “Rádio Renascença”;
16. Para além disso, na véspera, o jogo Santa Clara vs Sporting SP SAD, da mesma jornada 11, havia ficado igualmente marcado por erro grosseiro e grave de arbitragem que permitiu à Sporting CP SAD beneficiar de um canto no seguimento do qual marcou, no último minuto do período de descontos, o golo que lhe permitiu ganhar 1-2 nos Açores – conforme análises de arbitragem publicadas nos jornais “A Bola”, “O Jogo”, “Record” e “Público”;
17. Por outro lado, nessa mesma semana e dias antes do jogo em questão, foram inúmeras as notícias que deram conta de que o árbitro Fábio Veríssimo escrevera no relatório do jogo FC Porto SAD vs SC Braga SAD que, no Estádio do Dragão, ao intervalo e no final do jogo, teriam sido reproduzidos na televisão instalada na cabine dos árbitros dois lances ajuizados pelo referido árbitro, alegadamente, como forma de o condicionar, ao mesmo tempo que, ao intervalo do jogo, alguém teria também desligado a ficha do VAR – conforme notícias publicadas nos jornais “O Jogo”, “Record” e a “A Bola”;
18. Como é evidente, estes factos não legitimam a natureza incorrecta e grosseira do protesto, nem desresponsabilizam o Demandante no que aos termos utilizados para contestar a prestação do árbitro e do VAR diz respeito. Explicam, porém, factual e documentalmente, as razões pelas quais o



Tribunal Arbitral do Desporto

- Demandante, num momento de impulsividade que não lhe é habitual, reagiu de forma irreflectida e exagerada;
19. Não é, pois, aceitável que a Demandada tenha considerado relevante dar como provado nos pontos 6º e 7º dos "Factos provados" todo o pretenso mediatismo das declarações do Demandante – que, em boa verdade, resultaram exclusivamente da divulgação pública dos relatórios por parte da própria Demandada – e que, ao mesmo tempo, tenha desconsiderado por completo o mediatismo muito superior que os citados erros de arbitragem tiveram, quer no jogo da véspera – entre o Santa Clara e a Sporting SAD –, quer no próprio jogo SL Benfica SAD vs Casa Pia;
20. Como se sabe, o artigo 37.º da Constituição da República Portuguesa consagra o direito à liberdade de expressão, que, como reconhecido pela doutrina e pela jurisprudência, abrange o direito à opinião e à crítica, ainda que mais contundente, nomeadamente, em resultado da expressão de um estado emocional de frustração, descontentamento ou indignação. Essa liberdade de expressão não legitima nem justifica, porém, protesto que, ainda que legítimo, extravasa claramente os deveres de urbanidade e correcção que devem presidir às relações de natureza desportiva;
21. De registar que o Demandante reconheceu, integral e formalmente, o excesso do seu protesto, no âmbito do processo disciplinar: primeiro, logo na tomada de declarações e na pronúncia escrita, ainda em fase de instrução; e, depois, no memorial de defesa. Podia o Demandante ter optado por negar as declarações. Mas não. Assumiu frontalmente o carácter incorrecto da conduta;
22. Como é evidente, as expressões utilizadas para expressar indignação, frustração e revolta são grosseiras. Diga-se, contudo, que o Demandante nunca atribuiu dolo ou má-fé ao árbitro. Expressou-se, sim, de forma que deve ser considerada rude;
23. De salientar, ainda, que o Demandante não tem histórico disciplinar nas três épocas anteriores, nem é considerado reincidente neste tipo de ilícito, pelo



Tribunal Arbitral do Desporto

- que, apesar do comportamento ser ilícito e culposos, o Demandante é primário na sua conduta;
24. No caso, como ficou demonstrado, o Demandante é primário, explicou os motivos que o levaram a ter comportamento impulsivo e irreflectido (os inusitados erros de arbitragem com influência directa nos resultados), mostrou arrependimento (em todas as fases do processo), colaborou com a justiça (apresentando-se a prestar declarações e assumindo, no essencial, a sua conduta), o que denota que tem interiorização e plena consciência do desvalor da sua conduta;
25. Para além disso, o Demandante cumpriu irrepreensivelmente a suspensão preventiva automática resultante da expulsão e, bem assim, adicionalmente, a suspensão preventiva que lhe foi aplicada pela Demandada, num contexto quase inédito de aplicação de suspensão preventiva de um dirigente tendo por base, exclusivamente, declarações grosseiras;
26. Na determinação da medida concreta da sanção, deve atender-se a todas as circunstâncias que, não fazendo parte do tipo da infracção, militem a favor do agente, considerando-se, nomeadamente, a conduta anterior ao facto e a posterior a este, e, em particular, o bom comportamento anterior aferido pela inexistência de condenações disciplinares há mais de um ano, o arrependimento, a colaboração plena durante a instrução, o contexto emocional extraordinário e imprevisível, e a circunstância de se tratar de reacção imediatamente subsequente a erro grave e reconhecido, com implicação na tabela classificativa (cfr., designadamente, artigo 55.º, n.º 1, a), b), 3 e 4 do RD LPFP);
27. Porém, na senda da quase inédita suspensão preventiva que a Demandada decidiu aplicar ao Demandante, a deliberação recorrida, dispondo de moldura abstracta de suspensão e multa com limite mínimo de 1 mês e 5.100 €, respectivamente, aplicou ao Demandante sanções de 90 dias de suspensão e de 10.200 €, ou seja, muito acima do limite mínimo regulamentar, suspensão



Tribunal Arbitral do Desporto

- e multa essas reduzidas apenas, a final, pela circunstância atenuante de ser primário;
28. O Demandante sempre assumiu a ilicitude da sua conduta e disso, por repetidas vezes, se penitenciou. Não pode aceitar, porém, a sua “crucificação” desportiva com aplicação de pena de suspensão que, na prática, implica uma inibição para o exercício de funções desportivas por período correspondente a quase um terço da época desportiva;
29. Cumpre destacar que as sanções ora em crise, mormente a de suspensão por 90 dias (reduzida a 68), afigura-se totalmente desalinhada com a recente jurisprudência do Conselho de Disciplina da Demandada que, em casos idênticos, para infracções da mesma natureza, ou até no caso de infracções mais graves (de agressão), tem aplicado sanções de suspensão mais leves;
30. Equivale isto a dizer que a Demandada, na interpretação e aplicação da lei e dos regulamentos desportivos, está vinculada aos princípios da igualdade, proporcionalidade, justiça e razoabilidade, bem como imparcialidade, que fazem recair sobre quem julga o dever, em matéria de aplicação de sanções, evitar soluções manifestamente desrazoáveis ou incompatíveis com a ideia de Direito, nomeadamente em matéria de interpretação das normas jurídicas e das valorações próprias do exercício da função administrativa, tratando de forma desigual e desproporcional caso que, materialmente, é menos grave do que os acima identificados no precedente artigo 64º (cf. arts. 6.º, 7.º, 8.º e 9.º do CPA);
31. Em face do predito, ainda que de forma não quista, o Conselho de Disciplina da Demandada aplicou ao Demandante sanções que se afiguram manifestamente desproporcionais no caso concreto e, ademais, manifestamente desrazoáveis e injustas se confrontadas com outras recentemente aplicadas em casos materialmente mais graves, seja pela infracção em questão – agressão –, seja pela reincidência do tipo – nos citados casos de injúrias ou difamação;



Tribunal Arbitral do Desporto

32. Nestes termos, ponderadas todas circunstâncias acima indicadas, incluindo não só as que militam contra o Demandante mas também as que concorrem a seu favor, cremos que a aplicação ao Demandante de sanções disciplinares pelo mínimo regulamentar cumpre as exigências de prevenção geral e especial e mostra-se adequada às circunstâncias do caso e à culpa e personalidade do agente.

A **Demandada** apresentou a sua contestação, invocando para o efeito, resumidamente, os seguintes argumentos¹⁷:

1. A decisão impugnada não padece de qualquer vício que afete a sua validade, sendo manifesto que foram cumpridos todos os trâmites legais e regulamentares aplicáveis ao procedimento e à tomada de decisão por parte do Conselho de Disciplina;
2. O acórdão encontra-se adequadamente fundamentado, não viola nenhum princípio nem nenhuma norma jurídica aplicável, tendo procedido à subsunção dos factos às normas de forma correta;
3. O Demandante entende que o Conselho de Disciplina da Demandada andou mal ao sancioná-lo – na medida da sanção aplicada – pela prática de uma infração disciplinar prevista e sancionada pelo artigo 136.º, n.º 1 com referência do artigo 112.º, n.º 1, ambos do RDLFPF. Para tal, o Demandante alega, em síntese, que: a) foi inserida matéria não provada ou conclusiva e de direito, em sede de matéria de facto; b) foi omitida matéria de facto relevante para a boa decisão da causa; c) a sanção aplicada é desproporcional. Sem razão;

¹⁷ À semelhança da nota anterior, cumpre novamente salientar que a enumeração que, de seguida, se transcreve consiste numa breve selecção do que foi alegado pela Demandada na contestação, tendo naturalmente o tribunal arbitral considerado todos os argumentos invocados. Ao referir-se – de forma sintética – os argumentos das Partes, seguiu-se o respectivo Acordo Ortográfico da Língua Portuguesa utilizado por elas.



Tribunal Arbitral do Desporto

4. O Demandante aceita a prática dos factos que lhe são imputados, admitindo que se excedeu. Ainda assim, entende o Demandante que não perseguiu o árbitro, colocando em crise, esse segmento do ponto 5 dos factos dados como provados. Porém, são os próprios relatórios do árbitro e do deleado a corroborar tal factualidade, pelo que, nenhuma censura a mesma merece;
5. A motivação da matéria de facto dada como provada está claramente elencada e fundamentada no acórdão recorrido;
6. Mesmo que existam passagens desta matéria dada como provada que se possam considerar conclusivas, sempre se dirá que mesmo com o expurgo desses segmentos a decisão não se considerará prejudicada. Como é evidente, mesmo sem a parte conclusiva, a matéria de facto dada como provada nos autos sustenta, igualmente, a punição da Demandante no âmbito do processo disciplinar, pelo que a decisão não sai minimamente prejudicada. O acima exposto vale, de resto, para os conceitos jurídicos alegadamente constantes daqueles factos provados;
7. Em relação à alegada omissão de matéria de facto relevante para a boa decisão da causa, cumpre clarificar que, quando o Conselho de Disciplina entende que não existem factos não provados com relevo para a decisão da causa, tal não significa que aquele Conselho tenha desprezado a defesa apresentada pelo então Arguido, como alega o Demandante. Com efeito, o que significa, isso sim, é que, analisada a defesa apresentada, nenhum outro facto com relevo para a decisão foi provado e carreado para os autos;
8. Em relação à factualidade que o Demandante pretende que seja considerada provada, cumpre salientar que a mesma ou já se encontra vertida na factualidade dada como provada ou extravasa, largamente, o objeto, quer do processo administrativo, quer do presente processo arbitral;
9. A Demandante pretende que seja aditada aos factos provados a factualidade constante dos pontos 26.º a 36.º do seu requerimento arbitral, que em suma, se referem ao alegado contexto em que os factos em crise nos



Tribunal Arbitral do Desporto

- presentes autos ocorreram. Os referidos factos prendem-se com alegados erros de arbitragem, no jogo em crise nos autos e noutros jogos;
10. Nesta sede, o Demandante ultrapassa o âmbito dos presentes autos, na medida em que, o que aqui está em causa, não são lances e incidências ocorridos no jogo dos autos ou noutros, mas sim o teor das expressões que dirigiu à equipa de arbitragem no final do jogo em crise nos presentes autos;
11. Ademais, sempre se diga que, não é relevante o que diz a comunicação social sobre esta matéria ou determinado agente de arbitragem;
12. Em bom rigor, o que o Demandante pretende é desresponsabilizar-se dos factos que lhe são imputados mediante a alegação de factos que não têm tal virtualidade, com o intuito de enquadrar a alegação de que a sanção é desproporcional. Designadamente trazendo à liça lances de jogos anteriores, que não justificam nem legitimam que se dirija a agentes de arbitragem nos termos em que o fez;
13. Atenta a particular perigosidade do tipo de condutas em apreço, designadamente pela sua potencialidade de gerar um total desrespeito pela autoridade das instituições e entidades que regulamentam, dirigem, disciplinam e gerem o futebol em Portugal, o sancionamento dos comportamentos injuriosos, difamatórios ou grosseiros encontra fundamento na tarefa de prevenção da violência no desporto, enquanto facto de realização do valor da ética desportiva;
14. O futebol não está numa redoma de vidro, dentro da qual tudo pode ser dito sem que haja qualquer consequência disciplinar, ao abrigo do famigerado direito à liberdade de expressão. Muito menos se pode admitir que o facto de tal linguarejo ser comum torne impunes quem o utilize e que retire relevância disciplinar a tal conduta;
15. Diz o Demandante que, apesar da gravidade das declarações a que aludimos supra, a sanção aplicada é desproporcional. O Demandante admite os factos que lhe são imputados, reconhecendo que se excedeu;



Tribunal Arbitral do Desporto

16. As expressões *supra* mencionadas são claramente ofensivas da honra e consideração da equipa de arbitragem. Acresce que as referidas expressões tiveram repercussão em meios de comunicação social. Ademais, as mesmas são claramente "aptas a ferir a dignidade e integridade dos agentes desportivos visados, ainda para mais tendo sido amplamente divulgadas pelos media na imprensa e em programas de comentário desportivo que habitualmente ocupam os nossos canais públicos de televisão nacional, muitas vezes durante o denominado "horário nobre". Tais expressões não ferem apenas a reputação dos visados, como afeta diretamente a estabilidade e normalidade das competições, alimentando um clima de suspeição, hostilidade e desconfiança, potenciadores de tensões e até de violência no espetáculo desportivo;
17. Ademais, bem sabe o Demandante da elevada responsabilidade que tem, fruto do cargo que representa numa das instituições desportivas nacionais mais representativas com milhões de adeptos;
18. Eventuais erros de arbitragem ocorridos no jogo dos autos e muito menos noutros jogos, não legitimam a agressividade latente nas expressões veiculadas pelo Demandante. Aliás, as mesmas são tão evidentes que o Demandante em nenhum momento as coloca em crise;
19. Expressões como "és uma vergonha do caralho", "vou-te rebentar todo", "não vales merda nenhuma" e "palhaços do caralho", diminuem não apenas a pessoa dos árbitros a que se referem, como sobretudo a dignidade da sua função, comprometem o bom funcionamento das competições e alimentam um discurso de ódio e violência, sendo aptas a promover o sentimento de descrédito social generalizado relativamente ao setor da arbitragem no futebol profissional e abalando a imagem e credibilidade das competições profissionais de futebol;
20. Ademais, apesar de o Demandante ser primário e de ter admitido que se excedeu no teor das expressões que proferiu, a censura jurídica que se lhe aplica é muito elevada, como bem deu nota o CD da Demandada: "91. A



Tribunal Arbitral do Desporto

censura jurídica (culpa) a dirigir ao Arguido é, todavia, muito elevada, tanto mais que este atuou, como se demonstrou supra, com dolo direto, e não se limitou a tecer considerações que desprestigiam e minorizam os agentes de arbitragem a quem foram dirigidas (traduzindo uma atitude de frontal desrespeito pela função e cargo que exercem), como proferiu palavras que têm o sentido material-objetivo de uma ameaça velada de um possível e indefinido mal («Vou rebentar contigo e com o João Bento que era o VAR! Podes ter a certeza que eu vou-te rebentar todo, olha o que eu te digo! Vou-te rebentar a ti e ao João Bento!»), e como tal foram interpretadas pelo árbitro principal, Gustavo Correia (que as leu como menção a uma suposta e eventual influência na sua avaliação de desempenho e do seu colega)».



Tribunal Arbitral do Desporto

II – FUNDAMENTAÇÃO

7.1. Fundamentação de facto

I – Com relevância para o objecto do litígio (*supra* referido) e, consequentemente, com interesse para a decisão da causa, foram dados como **provados** os factos que seguidamente se indicam. A restante matéria alegada, e que não consta da listagem *infra*, consubstancia matéria de direito, conclusões, repetições ou factos sem relevância para a decisão da causa ou meramente instrumentais.

A decisão relativa à matéria de facto resulta da posição assumida pelas Partes nos seus articulados e assenta na análise crítica e global da prova produzida¹⁸ (em particular, de toda a documentação junta aos autos). A prova foi apreciada segundo as regras da experiência e em conformidade com o princípio da livre apreciação da prova.

1) No dia 9 de Novembro de 2025, no Estádio do Sport Lisboa e Benfica, realizou-se o jogo n.º 11107, disputado entre a Sport Lisboa e Benfica - Futebol, SAD (SLB) e a Casa Pia AC SDUQ, a contar para a Liga Portugal BETCLIC;
Fundamentação: por acordo das Partes¹⁹; *cfr.* processo disciplinar n.º 37-2025/2026, fls. 7 a 17 e 118 a 120;

2) Para o Jogo, foi nomeada – pelo Conselho de Arbitragem (CA) da Federação Portuguesa de Futebol (FPF) – a equipa de arbitragem que nele interveio, composta pelo Árbitro, Gustavo Correia, pelo Árbitro Assistente n.º 1, André

¹⁸ No que se refere à prova produzida, e para facilidade de compreensão, em relação a cada um dos factos provados procede-se à indicação do principal meio de prova (mas não exclusivo) que lhe serviu de fundamento. Como se verá, os factos julgados provados coincidem com os do Acórdão da Secção Profissional do Conselho de Disciplina da Demandada de 19/12/2025 (*cfr.* fls. 220 a 255 do processo disciplinar n.º 37-2025/2026).

¹⁹ *Cfr.* Artigo 8.º da acção arbitral.



Tribunal Arbitral do Desporto

Dias, pelo Árbitro Assistente n.º 2, Fábio Silva, pelo 4.º Árbitro, Luís Filipe, pelo VAR, João Bento, pelo AVAR, Rui Cidade, e pelo Observador, João Gaspar;
Fundamentação: por acordo das Partes²⁰; cfr. processo disciplinar n.º 37-2025/2026, fls. 7 a 17 e 118 a 120;

3) Na sua declaração de «MODELO P» que remeteu à Liga Portuguesa de Futebol Profissional, no âmbito da organização e com referência ao Jogo, a SLB indicou, sob *“Elemento de apoio ao jogo staff técnico com acesso e permanência na zona técnica até ao início e intervalo de jogo (staff técnico)”*, *“Mário Jorge dos Santos Branco”*, *“Diretor(a) Geral”*, aqui Demandante. Nessa conformidade, no Estádio, o Demandante interveio e assistiu ao jogo;
Fundamentação: por acordo das Partes²¹; cfr. processo disciplinar n.º 37-2025/2026, fls. 7 a 17 e 118 a 120;

4) Na imediata sequência do termo do jogo, o Demandante entrou no terreno de jogo e dirigiu-se ao Árbitro Gustavo Correia proferindo as seguintes palavras: *“Honra as insígnias que tens ao peito, és uma vergonha do caralho! Vou rebentar contigo e com o João Bento que era o VAR!”*, motivo pelo qual lhe foi exibido cartão vermelho directo;
Fundamentação: por acordo das Partes²²; cfr. processo disciplinar n.º 37-2025/2026, fls. 7 a 17 e 118 a 120;

5) De seguida, o Demandante perseguiu a equipa de arbitragem durante o percurso da saída do relvado até ao corredor dos balneários, proferindo as seguintes palavras em direcção ao Árbitro Gustavo Correia: *“Podes ter a certeza que eu vou-te rebentar todo, olha o que eu te digo! Vou-te rebentar a ti e ao João Bento! Não vales merda nenhuma, nem tu nem ele! Palhaços do caralho, é uma vergonha, o que nos fizeram hoje aqui foi uma vergonha”*;

²⁰ Cfr. Artigo 8.º da acção arbitral.

²¹ Cfr. Artigo 8.º da acção arbitral.

²² Cfr. Artigo 8.º da acção arbitral.



Tribunal Arbitral do Desporto

Fundamentação: *cfr.* processo disciplinar n.º 37-2025/2026, fls. 7 a 17 e 118 a 120²³;

- 6) O jogo e, na imediata sequência do termo deste, os comportamentos do Demandante, com excepção das declarações que proferiu, foram objecto de transmissão televisiva e, assim, instantânea e amplamente divulgados;

Fundamentação: *cfr.* processo disciplinar n.º 37-2025/2026, fls. 33 (transmissão televisiva);

- 7) Os comportamentos do Demandante foram objecto de ampla divulgação, também, na imprensa escrita e em programas televisivos de comentário desportivo, nacionais;

Fundamentação: *cfr.* processo disciplinar n.º 37-2025/2026, fls. 49;

- 8) O Demandante agiu de forma livre, consciente e voluntária, bem sabendo que estava a adoptar um comportamento injurioso, grosseiro, violento e ameaçador, para além de desrespeitoso e lesivo da honra e consideração de membros da equipa de arbitragem, muito afectando (negativamente) as relações entre agentes desportivos, o princípio da ética desportiva e o bom funcionamento das competições profissionais de futebol, em que o próprio Demandante se encontra envolvido;

Fundamentação: *cfr.* processo disciplinar n.º 37-2025/2026, fls. 118 a 120;

- 9) O Demandante, à data dos factos, tinha os antecedentes disciplinares constantes do cadastro disciplinar constante de fls. 38 dos presentes autos, do qual não consta registo de infrações disciplinares há mais de um ano e não tendo sido condenado por infração p. e p. pelo artigo 136.º, do RD, cometida em qualquer das três épocas desportivas anteriores.

Fundamentação: *cfr.* processo disciplinar n.º 37-2025/2026, fls. 38.

²³ Vejam-se, em particular, as fls. 7 a 11 (Relatório de Árbitro) e as fls. 12-13 (Relatório do Delegado).



Tribunal Arbitral do Desporto

II – Inexistem factos não provados com relevo para a decisão da causa.

7.2. Fundamentação de direito

I – Nos presentes autos está em causa um comportamento grave do Demandante perante a equipa de arbitragem, no âmbito do jogo que opôs a Sport Lisboa e Benfica - Futebol, SAD à Casa Pia AC SDUQ, ocorrido no dia 9 de Novembro de 2025 no Estádio do Sport Lisboa e Benfica²⁴. O Demandante esteve presente no referido jogo, na sua qualidade de Director-Geral do Sport Lisboa e Benfica - Futebol, SAD²⁵.

Após o final do jogo, o Demandante encontrava-se – segundo palavras do próprio – “agastado com o erro do árbitro e a falta de intervenção do VAR, bem como com o resultado da partida”, pelo que, de “cabeça quente”²⁶, entrou no terreno de jogo e dirigiu-se ao Árbitro Gustavo Correia da seguinte forma:

*“Honra as insígnias que tens ao peito, és uma vergonha do caralho!
Vou rebentar contigo e com o João Bento que era o VAR!”*²⁷

De seguida, e após lhe ter sido exibido cartão vermelho directo, o Demandante perseguiu a equipa de arbitragem durante o percurso da saída do relvado até ao corredor dos balneários e proferiu as seguintes palavras dirigidas ao Árbitro Gustavo Correia:

*“Podes ter a certeza que eu vou-te rebentar todo, olha o que eu te digo!
Vou-te rebentar a ti e ao João Bento! Não vales merda nenhuma, nem tu nem ele! Palhaços do caralho, é uma vergonha, o que nos fizeram hoje aqui foi uma vergonha”*²⁸

²⁴ Cfr. Facto provado n.º 1.

²⁵ Cfr. Facto provado n.º 3.

²⁶ Artigo 31.º da acção arbitral.

²⁷ Facto provado n.º 4.

²⁸ Facto provado n.º 5.



Tribunal Arbitral do Desporto

Tal comportamento levou a que, por acórdão da Secção Profissional do Conselho de Disciplina da Demandada de 19/12/2025 (processo disciplinar n.º 37-2025/2026)²⁹, o Demandante tenha sido condenado **(i)** pela prática de uma infracção disciplinar prevista nos artigos 136.º, n.º 1 (lesão da honra e da reputação e denúncia caluniosa), e 112.º, n.º 1, do RDLFPF; e **(ii)** pela prática de uma infracção disciplinar prevista nos artigos 141.º do RDLFPF (inobservância de outros deveres) e 60.º do RCLFPF (acesso e permanência no recinto do jogo e balneários).

Em concreto, foram aplicadas ao Demandante as seguintes sanções: a) pela prática da primeira infracção disciplinar, uma sanção de suspensão de 90 dias e uma sanção acessória de multa de 100 UC; b), pela prática da segunda infracção disciplinar, uma sanção de multa equivalente a 10 UC.

Uma vez que o Demandante não tinha, no seu cadastro disciplinar, condenações disciplinares há mais de um ano, operou a circunstância atenuante prevista no artigo 55.º, n.º 1, alínea a), do RDLFPF (bom comportamento)³⁰. Consequentemente, as referidas sanções foram reduzidas em um quarto³¹.

Com a redução verificada, tal significa que, pela prática das mencionadas infracções disciplinares, o Demandante foi condenado, em cúmulo material (*cfr.* artigo 59.º, n.º 1, do RDLFPF), na sanção de suspensão de 68 dias e na sanção única de multa no montante total de € 8.415,00.

Não contestando a prática da segunda infracção referida (inobservância de outros deveres)³², o Demandante discorda, porém, de determinados factos considerados provados e das sanções que lhe foram aplicadas, por considerar que as mesmas são "*manifestamente desproporcionais, injustas e irrazoáveis à luz do*

²⁹ *Cfr.* Fls. 220 a 255 do processo disciplinar n.º 37-2025/2026.

³⁰ Do cadastro disciplinar do Demandante, note-se que se registam várias ocorrências e sanções, compreendidas entre 2013 e 2025 (*cfr.* fls. 38 do processo disciplinar n.º 37-2025/2026). Tais registos não prejudicam, todavia, a aplicação da mencionada circunstância atenuante no âmbito do processo disciplinar em causa.

³¹ *Vide* Acórdão da Secção Profissional do Conselho de Disciplina da Demandada de 19/12/2025, fls. 252 e 253 do processo disciplinar n.º 37-2025/2026.

³² Artigo 2.º da acção arbitral.



Tribunal Arbitral do Desporto

princípio da culpa e das exigências de prevenção, bem como no contexto da jurisprudência recente do Conselho de Disciplina da Demandada"³³.

Neste sentido, o Demandante requer que a acção arbitral seja julgada integralmente procedente, por provada, sendo anulado o acórdão proferido pela Demandada na parte em que foi condenado na sanção de suspensão de 90 dias (reduzida para 68 dias, por bom comportamento) e na sanção de multa, *"substituindo-se tais sanções por outras, proporcionais e adequadas à culpa do agente e às concretas exigências de prevenção, com todas as legais consequências"*³⁴.

Posição diferente tem, como vimos, a Demandada, que entende que os factos alegados pelo Demandante deverão ser dados como não provados, mantendo-se o acórdão impugnado, com as demais consequências legais³⁵.

Cumprе decidir.

II – Subjacente aos presentes autos está, desde logo, o tema da *liberdade de expressão*, que compreende, naturalmente, o direito do Demandante à opinião e à crítica, embora existam limites.

O debate sobre os limites à liberdade de expressão é conhecido e controvertido, no mundo desportivo e não só³⁶. O Demandante tem naturalmente direito de exprimir a sua opinião, embora este não seja um direito absoluto ou ilimitado, insusceptível de ser restringido³⁷.

³³ Artigo 4.º da acção arbitral.

³⁴ Acção arbitral, pg. 17.

³⁵ Cfr. Contestação, p. 24.

³⁶ Sobre o tema, vejam-se, por exemplo, PEDRO MONIZ LOPES / SARA MOREIRA DE AZEVEDO, "A liberdade de expressão no contexto desportivo: considerações metodológicas" e SOFIA DAVID, "Da liberdade de expressão dos agentes desportivos, à falta dela", ambos os artigos publicados em *e-Pública - Revista Electrónica de Direito Público*, vol. 8, n.º 1, 2021, pp. 134 a 171 e 172 a 203, respectivamente, bem como SÓNIA MOURA, "Os direitos de personalidade", in JOSÉ MANUEL MEIRIM (coordenador), *O Desporto que os Tribunais Praticam*, Coimbra Editora, Coimbra, 2014, pp. 39 a 67; na jurisprudência vide, entre muitos outros, os acórdãos do Tribunal Central Administrativo Sul de 01/10/2020 (Relatora Sofia David, processo 63/20.2BCLSB) e de 02/06/2021 (Relatora Dora Lucas Neto, processo 26/21.0BCLSB), ambos disponíveis em <http://www.dgsi.pt/>.

³⁷ Vide Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo de 09/12/2021 (Relator Fonseca da Paz, processo 019/21.8BCLSB), in <http://www.dgsi.pt/>.



Tribunal Arbitral do Desporto

Neste contexto, assistimos, por vezes, a um confronto entre este direito e os direitos de personalidade, como o direito ao bom nome e à reputação que também têm consagração constitucional (artigo 26.º, n.º 1, da Constituição da República Portuguesa). Acima de tudo, estamos perante situações de direitos que entram em conflito e que têm de ser cuidadosamente ponderados face ao caso concreto.

No presente caso, não há dúvida, porém, que o Demandante ultrapassou os limites admissíveis do exercício da liberdade de expressão no desporto, violando os deveres de correcção e respeito que se impõem.

O próprio Demandante, aliás, reconhece, por mais de uma vez, que *“se excedeu na forma como se dirigiu à equipa de arbitragem para contestar a prestação do árbitro e do VAR”*³⁸. Neste sentido, o Demandante admite, designadamente, (i) que utilizou expressões *“incorrectas e inapropriadas”* perante a equipa de arbitragem³⁹, (ii) agiu *“de forma impulsiva [...] de cabeça quente”*⁴⁰, e (iii) teve um comportamento *“rude”*⁴¹.

Tais afirmações e comportamento do Demandante estão, de resto, descritas de forma clara no Relatório de Árbitro e do Relatório de Delegado que, como se sabe, gozam de uma presunção de veracidade⁴². É certo que a presunção de veracidade dos factos constantes nos mencionados relatórios ou declarações não constitui *“um dogma, insuscetível de ser contrariado, pois que pode ser apresentada prova consistente que permita ilidir a referida presunção”*⁴³. Tal, no entanto, não foi feito pelo Demandante. Pelo contrário: o próprio Demandante, como vimos, reconhece as afirmações que proferiu e culpabiliza-se pelas mesmas.

³⁸ Artigo 21.º da acção arbitral.

³⁹ Artigo 3.º da acção arbitral.

⁴⁰ Artigo 31.º da acção arbitral.

⁴¹ Artigo 50.º da acção arbitral.

⁴² A este respeito, importa recordar que um dos princípios fundamentais do procedimento disciplinar é o da *“presunção de veracidade dos factos constantes das declarações e relatórios da equipa de arbitragem e do delegado da Liga Portugal e dos autos de flagrante delito lavrados pelos membros da Comissão de Instrutores, e por eles perccionados no exercício das suas funções, enquanto a veracidade do seu conteúdo não for fundadamente posta em causa”* (artigo 13.º, alínea f), do RDLPPF).

⁴³ Acórdão do Tribunal Central Administrativo Sul de 20/06/2024 (Relator Frederico Macedo Branco, processo 78/24.1BCLSB), *cit.*



Tribunal Arbitral do Desporto

III – Na sequência do exposto, importa salientar que, no que especificamente respeita à prática das duas infracções disciplinares que lhe foram imputadas, o Demandante não contesta a prática da segunda infracção referida (inobservância de outros deveres)⁴⁴.

Quanto à primeira infracção (lesão da honra e da reputação e denúncia caluniosa), e embora a mesma não seja reconhecida expressamente pelo Demandante, não há dúvida também que os elementos do tipo disciplinar se encontram preenchidos. Na verdade, conforme apontado (e bem) pelo acórdão da Secção Profissional do Conselho de Disciplina da Demandada de 19/12/2025⁴⁵, estamos perante: (i) um dirigente; (ii) que usou expressões, desenhos, escritos ou gestos injuriosos, difamatórios ou grosseiros; (iii) para com órgãos da Liga ou da FPF e respetivos membros, árbitros, dirigentes, clubes e demais agentes desportivos⁴⁶. Esta conclusão, aliás, já decorre das considerações anteriores e, em particular, da matéria de facto provada.

Com vista a fundamentar o pedido *supra* indicado (anulação do acórdão, na parte atinente à condenação na sanção de suspensão de 68 dias e na sanção de multa), o Demandante invoca, entre outros argumentos, que: a) inseriu-se matéria não provada ou conclusiva e de direito em sede de matéria de facto; b) omitiu-se matéria de facto relevante para a boa decisão da causa; e c) a sanção aplicada é desproporcional.

Sem razão, porém.

No que se refere ao argumento do Demandante de que não terá “perseguido” o árbitro⁴⁷, note-se que, conforme aponta a Demandada⁴⁸, tal consta expressamente do Relatório de Árbitro, que goza da presunção de veracidade

⁴⁴ Artigo 2.º da acção arbitral.

⁴⁵ Vejam-se, em especial, as fls. 239 e ss. do processo disciplinar n.º 37-2025/2026.

⁴⁶ A enunciação dos elementos típicos resulta da conjugação do preceituado no artigo 136.º, n.º 1, com o artigo 112.º, n.º 1, do RDLFPF, para o qual aquele preceito remete (“Os *dirigentes que pratiquem os factos previstos no n.º 1 do artigo 112.º contra (...)*”).

⁴⁷ Facto provado n.º 5 (este facto coincide, igualmente, com o n.º 5 da lista de factos provados do acórdão da Secção Profissional do Conselho de Disciplina da Demandada de 19/12/2025).

⁴⁸ Cfr. Artigos 46.º a 49.º da contestação.



Tribunal Arbitral do Desporto

referida. Em todo o caso, dizer-se “perseguiu” ou “acompanhou” a equipa de arbitragem (durante o percurso da saída do relvado até ao corredor dos balneários) é, para este efeito, uma mera questão semântica, que em nada altera a gravidade do comportamento do Demandante.

A idêntica conclusão se chega ao analisarmos o argumento de que os factos provados n.ºs 8 e 9 (do presente acórdão e do acórdão do Conselho de Disciplina da Demandada) consubstanciam matéria de facto conclusiva e de direito e/ou que não foi provada, pelo que teriam de ser expurgados. A este respeito, cumpre desde já salientar que, mesmo que existissem passagens desta matéria dada como provada que se pudessem considerar conclusivas, o expurgo das mesmas não prejudicaria a decisão recorrida. O mesmo vale, de resto, para os conceitos jurídicos alegadamente constantes desses factos provados⁴⁹.

Ao contrário do defendido pelo Demandante, acrescente-se, ainda, que não existe uma omissão de matéria de facto relevante para a boa decisão da causa. Aquilo que o Demandante considera ser matéria de facto relevante são, essencialmente, alegados *erros de arbitragem* (no jogo em causa nos presentes autos e noutros jogos dos clubes rivais) que explicariam o contexto que levou ao comportamento do Demandante⁵⁰.

Este argumento serve, essencialmente, para preparar a tese da alegada desproporcionalidade da sanção. O mesmo não assume, porém, relevância, desde logo porque foge ao objecto do litígio. Na verdade, conforme apontado pela Demandada, o que está em causa “*não são lances e incidências ocorridos no jogo dos autos ou noutros, mas sim o teor das expressões que dirigiu à equipa de arbitragem no final do jogo em crise nos presentes autos*”⁵¹.

De todo o modo, cumpre reconhecer que os erros de arbitragem (no jogo em causa ou noutros) são sempre subjectivos. Igualmente subjectiva é a afirmação (e convicção) do Demandante de que os mesmos estão provados. Na verdade, não é

⁴⁹ No mesmo sentido, vejam-se os artigos 50.º a 61.º da contestação.

⁵⁰ Cfr. Artigos 21.º a 40.º da acção arbitral.

⁵¹ Artigo 69.º da contestação.



Tribunal Arbitral do Desporto

a opinião do Demandante e/ou de determinada imprensa desportiva que comprova a existência de erros de arbitragem.

Em todo o caso, e este é o ponto relevante, independentemente de ser ou não verdade que se verificaram erros de arbitragem (neste e/ou noutros jogos), tal naturalmente não justifica, legitima ou desculpa o comportamento (grave) do Demandante.

A situação é, ainda, mais grave, se nos recordarmos que o Demandante é o Director Geral do Sport Lisboa e Benfica - Futebol, SAD, pelo que não pode reagir “a quente”, como se fosse um mero adepto. Conforme se observa, justamente, no acórdão recorrido:

“a gravidade acresce por se tratar de afirmações proferidas por um agente desportivo que, como se disse, sendo facto público e notório, exerce um cargo importante numa sociedade desportiva muito relevante no panorama desportivo português, atento o elevadíssimo número de sócios e adeptos [...]

De facto, o [Demandante], enquanto dirigente desportivo integrado no universo das competições profissionais, está plenamente ciente da responsabilidade acrescida que o seu estatuto lhe confere e da necessidade de agir com ponderação, equilíbrio e sentido institucional.

As expressões que proferiu afastam-se manifestamente desse padrão de exigência, traduzindo um exercício público da palavra incompatível com a contenção e a elevação que se impõem a quem assume funções de representação ao mais alto nível”⁵².

Por fim, resta o argumento da alegada *desproporcionalidade* das sanções aplicadas ao Demandante.

Neste âmbito, há três circunstâncias a ter, desde já, em conta: (i) o comportamento do Demandante; (ii) as sanções disciplinares aplicadas; e (iii) a moldura das referidas sanções.

Quanto ao comportamento da Demandante, recorde-se que, após o final do jogo, o Demandante entrou no terreno de jogo e disse o seguinte ao Árbitro Gustavo Correia: *“Honra as insígnias que tens ao peito, és uma vergonha do caralho! Vou*

⁵² Cfr. Fls. 243 do processo disciplinar n.º 37-2025/2026.



Tribunal Arbitral do Desporto

rebentar contigo e com o João Bento que era o VAR!"⁵³. Após estas palavras, o Demandante perseguiu a equipa de arbitragem durante o percurso da saída do relvado até ao corredor dos balneários e proferiu, ainda, as seguintes palavras dirigidas ao Árbitro Gustavo Correia: "Podes ter a certeza que eu vou-te rebentar todo, olha o que eu te digo! Vou-te rebentar a ti e ao João Bento! Não vales merda nenhuma, nem tu nem ele! Palhaços do caralho, é uma vergonha, o que nos fizeram hoje aqui foi uma vergonha".⁵⁴

Perante estas expressões inapropriadas e grosseiras (reconhecidas pelo Demandante), para além de ameaçadoras, o Demandante foi condenado (após a redução *supra* indicada), em cúmulo material, a uma sanção de suspensão de 68 dias e à sanção única de multa no montante total de € 8.415,00.

Falta analisar a moldura das referidas sanções disciplinares. Como vimos, está em causa a prática de uma infracção disciplinar prevista nos artigos 136.º, n.º 1 (lesão da honra e da reputação e denúncia caluniosa), e 112.º, n.º 1, do RDLFPF, bem como a prática de uma infracção disciplinar prevista nos artigos 141.º do RDLFPF (inobservância de outros deveres) e 60.º do RCLFPF (acesso e permanência no recinto do jogo e balneários).

Vejamos o que dizem as disposições relevantes, quanto à moldura da sanção:

"Artigo 136.º

Lesão da honra e da reputação e denúncia caluniosa

*1. Os dirigentes que pratiquem os factos previstos no n.º 1 do artigo 112.º contra órgãos da Liga Portugal ou da FPF respetivos membros, elementos da equipa de arbitragem, clubes, dirigentes, jogadores, demais agentes desportivos ou espectadores, são punidos com a sanção de suspensão a fixar entre o **mínimo de um mês e o máximo de dois anos** e, acessoriamente, com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 50 UC e o máximo de 300 UC" (sublinhado e destaque nossos).*

"Artigo 141.º

Inobservância de outros deveres

Os demais atos praticados pelos dirigentes que, embora não previstos na presente secção, integrem violação de disposições regulamentares são

⁵³ Facto provado n.º 4.

⁵⁴ Facto provado n.º 5.



Tribunal Arbitral do Desporto

punidos com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 3 UC e o máximo de 25 UC".

Analisadas as sanções disciplinares aplicadas e a respectiva moldura, não é preciso fazer contas para se perceber que as sanções aplicadas ficaram claramente mais perto do limite mínimo do que do limite máximo, não obstante a gravidade do comportamento do Demandante.

Por outro lado, cumpre recordar que o Demandante já beneficiou de uma redução das sanções (em um quarto) por bom comportamento. Referimo-nos ao facto de o Demandante não ter condenações disciplinares há mais de um ano (apesar de, no seu cadastro disciplinar, registarem-se várias ocorrências e sanções, compreendidas entre 2013 e 2025)⁵⁵.

Ponderadas as três circunstâncias referidas, bem como toda a factualidade dos presentes autos, o tribunal arbitral não vê, com o devido respeito, como é que se pode entender que as sanções aplicadas são "*manifestamente desproporcionais, injustas e irrazoáveis*"⁵⁶, conforme defendido pelo Demandante.

Face ao exposto, constata-se que a condenação do Demandante está devidamente fundamentada, não existindo elementos probatórios que conduzam a uma decisão diferente.

IV – Para além do pedido de anulação do acórdão (pelos motivos *supra* indicados), no final da acção arbitral o Demandante requer, ainda, o seguinte:

"Mais se requer a esse Insigne Tribunal se digne determinar que, no cumprimento da sanção de suspensão que vier a ser determinada, seja descontado, nos termos do artigo 41.º, n.º 5, do RD LPFP, não só o período de 20 (vinte) dias de suspensão preventiva que o Demandante já cumpriu, por força da deliberação do Conselho de Disciplina de fls. 1-2, tomada nos termos do n.º 4 do artigo 41.º do RD LPFP, mas também os 4 (quatro) dias de suspensão preventiva automática previamente cumpridos pelo Demandante nos termos do artigo 41.º, n.º 1, do mesmo RD LPFP".

⁵⁵ Cfr. Fls. 38 do processo disciplinar n.º 37-2025/2026

⁵⁶ Acção arbitral, pg. 17.



Tribunal Arbitral do Desporto

O referido pedido está sustentado nas citadas normas, não tendo merecido, aliás, oposição da Demandada, que não se pronunciou sobre esse ponto na contestação apresentada.

Face ao exposto, e à semelhança do que já havia sido decidido no acórdão recorrido, o tribunal arbitral determina que, no cumprimento da sanção de suspensão fixada pelo Conselho de Disciplina da Demandada, deve ser descontado, nos termos do artigo 41.º, n.º 5, do RDLFPF, o período de 20 dias de suspensão preventiva a que o Demandante esteve sujeito. Mais se determina que seja, igualmente, descontado o período de 4 dias de suspensão preventiva automática previamente cumpridos pelo Demandante, nos termos do artigo 41.º, n.º 1, do RDLFPF.



Tribunal Arbitral do Desporto

III – DECISÃO

Nestes termos, pelos fundamentos *supra* explanados, decide-se:

- A) Julgar improcedente a acção arbitral intentada por não provada, mantendo-se, em consequência, o Acórdão impugnado.

No cumprimento da sanção de suspensão deverá ser descontado, nos termos do artigo 41.º, n.º 5, do RDLPPF, o período de 20 dias de suspensão preventiva a que o Demandante esteve sujeito, bem como o período de 4 dias de suspensão preventiva automática previamente cumpridos pelo Demandante, nos termos do artigo 41.º, n.º 1, do RDLPPF;

- B) No que respeita às custas do presente processo, deverão as mesmas ser integralmente suportadas pelo Demandante, tendo em consideração que foi atribuído o valor de € 30.000,01 (trinta mil euros e um cêntimo) à presente causa, considerando que as custas do processo englobam a taxa de arbitragem e os encargos do processo arbitral (*cfr.* o artigo 76.º da LTAD e artigo 2.º, n.º 5, da Portaria n.º 301/2015, de 22 de Setembro, na sua redacção actual).

Registe-se, notifique-se e cumpram-se as demais diligências necessárias.

Lisboa (lugar da arbitragem), 1 de Março de 2026

O Presidente do Colégio Arbitral,

(António Pedro Pinto Monteiro)

O presente acórdão é assinado apenas pelo Presidente do Colégio Arbitral, tendo havido concordância expressa dos demais Árbitros, a saber, do Senhor Dr. José Ricardo Gonçalves e do Senhor Dr. Tiago Serrão.